



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

**IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM**

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

Cuida-se de pedido de **impugnação** para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 09/2018, dirigido via e-mail na data de 21 de janeiro de 2019 às 16h56min tempestivamente à Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede Alameda Pucuruí, nº 51, Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo.

**DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O presente pedido tem fundamento no Art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e também no subitem 5.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“ 5.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, através do e-mail [questionamento.hctm@ebserh.gov.br](mailto:questionamento.hctm@ebserh.gov.br), até o dia 21/01/2019, das 08:00 às 17:00 horas, conforme Art. 18 do Decreto 5.450/2005, com os originais sendo encaminhados para o endereço: Rua Castro Alves, 152, Bairro Nossa Senhora da Abadia - Uberaba (MG), CEP: 38025-380 – Divisão Administrativa Financeira. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

**DOS PONTOS QUESTIONADOS:**

Segue conteúdo do e-mail encaminhado pela empresa impugnante:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO – UFTM

**Pregão Eletrônico nº 09/2018**

**Processo nº 23127.000044/2018-46**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

**IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM**

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

**DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (“DRÄGER” ou “IMPUGNANTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.535.707/0001-28, com sede na Alameda Pucuruí, n.º 51, Tamboré, cidade de Barueri, Estado de São Paulo por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, perante este honrado **PREGOEIRO**, com fulcro na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações e demais normativos aplicáveis, opor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

- 1- Trata-se de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico para “*aquisição de equipamentos médicos hospitalares*”, conforme indicados no Anexo I (Especificações do Objeto) do Edital deste certame.
- 2- A impugnante, empresa do ramo de atividade do objeto da licitação e com total capacidade para assumir o futuro contrato, no intuito de participar do certame e apresentar proposta competitiva, obteve cópia do Edital de Licitação e, após minudente análise, constatou no edital a previsão alguns pontos que em **nada agregam à aquisição da Administração Pública**, mas que no entanto, **se mostram contrários à ampla competição**, restringindo a concorrência, de forma que tais itens merecem ser revistos pelos motivos que se passa a discorrer.
- 3- O **Edital**, em seus itens: 2.1, 2.14, 2.18.1 e 9.7; o Anexo III (**Minuta de Contrato**), na cláusula terceira (3.9, 3.13 e 3.17.1); e, o Anexo IV (**Termo de Referência**), em seus itens 3.1.8, 3.1.12, 3.3 e 3.4.1; estabelecem a necessidade de a **Licitante informar senhas de acesso** em níveis necessários à manutenção do equipamento; enviar manuais de serviço; e, treinar os profissionais do Hospital para manutenção preventiva, corretiva, calibração, peças de reposição e material de consumo, em nível de conhecimento e profundidade equivalente àquele fornecido pela Licitante aos seus próprios técnicos/engenheiros, bem como fornecer Certificado de Conclusão do treinamento.
- 4- Primeiramente, cumpre-nos destacar que a marca DRÄGER, está presente em 190 países, sendo estritamente vinculada ao seu lema: *Tecnologia para a Vida*.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

5- Desde o século XIX a empresa envida todos os seus esforços na proteção da vida humana, com o desenvolvimento de tecnologias que permitem o auxílio de milhares de seres humanos.

6- Dedicada ao seu lema, a empresa investe ferrenhamente em tecnologia médica desenvolvendo e constantemente aperfeiçoando produtos que protegem, preservam e salvam vidas.

7- A empresa DRÄGER, com uma história de mais de 125 anos, oferece produtos da mais alta qualidade.

8- Imperioso destacar que tais equipamentos, para serem comercializados em território nacional se submetem a regras rígidas estabelecidas na legislação pátria e estão sujeitas a regulamentação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e que a **Dräger Indústria e Comércio Ltda.** detém representação exclusiva, no território nacional, para a comercialização dos equipamentos e a prestação de serviços técnicos, tanto de natureza preventiva, como de corretiva e calibração referente aos equipamentos da marca Dräger.

9- Neste sentido, verifica-se os atestados emitidos pela **ABIMED – Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares** e pela **SINCOMED/SP – Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico no Estado de São Paulo** (doc. 01), bem como Declaração expedida pela **Drägerwerk AG & Co. KGaA** (Fabricante do equipamento – doc. 02), que, demonstram o caráter de exclusividade da Dräger Indústria e Comércio Ltda.

10- Ademais, conforme estabelecido no art. 12 da Lei nº 6.360/76, nenhum produto de interesse à saúde, seja nacional ou importado, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo no mercado brasileiro antes de registrado no Ministério da Saúde.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

11- O registro e o cadastro dos produtos na Anvisa são regulamentados por resoluções específicas de acordo com a natureza de cada um. Para os equipamentos médicos a resolução destinada ao registro é a Resolução ANVISA RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001, embora legislações complementares também sejam utilizadas neste processo.

12- O não atendimento às determinações previstas na legislação sanitária caracteriza infração à Legislação Sanitária Federal, estando a empresa infratora sujeita, no âmbito administrativo, às penalidades previstas na Lei nº 6.437/77, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

13- Na esfera jurídica, respondem pelos atos de infração praticados pela empresa os seus Responsáveis Legal e Técnico, conforme infrações e sanções previstas no art. 273 do Código Penal.

14- A Lei nº 9.782/99, art. 8º, incumbiu à Anvisa a competência de regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

15- Em razão do quanto exposto e, considerando as exigências editalícias apontadas no parágrafo 3º acima, a DRÄGER **não** pode se comprometer em entregar as senhas de acesso aos softwares, os manuais de serviço, tampouco em fornecer treinamentos em nível de conhecimento e profundidade equivalente ao ministrado aos seus próprios técnicos. Pelas seguintes razões:

16- **Por um**, o software de serviços deve ser acessado **somente** por pessoal especializado. O acesso irrestrito pode causar mudanças inadvertidas nas configurações ou rotinas do equipamento, alterando as características básicas do produto e desviando especificações seguras de fábrica.

17- **Por dois**, os profissionais técnicos funcionários da DRÄGER são altamente qualificados, passando por procedimentos contínuos de educação e reciclagem em novas tecnologias, sendo que, regularmente são retreinados pela fabricante, e suas ferramentas e dispositivos são específicos para



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

os produtos da marca, o que garante o pleno desempenho dos aparelhos fornecidos pela DRÄGER; e,

18- **Por três**, as informações solicitadas (senhas de acesso, manual de serviço e treinamento extensivo de manutenção) **fazem parte do Know-how**<sup>1</sup> da Drägerwerk AG & Co. KGaA.

19- Alternativamente às exigências do Edital, a DRÄGER oferece a seus clientes um **treinamento técnico que permite a identificação de problemas mais simples, suficientes para a solução de falhas no nível operacional, além da inspeção necessária para o correto funcionamento do equipamento, conforme o manual de operação.**

20- Importante ainda ressaltar que, para atender a Legislação Federal, a Dräger, detentora do registro na ANVISA dos produtos comercializados sob sua marca, possui um conjunto de métodos, dispositivos e práticas para Assistência Técnica, devidamente homologados, controlados e registrados, executados por profissionais especializados, que **garantem que seus equipamentos estejam em conformidade com às especificações de Fábrica**, conforme, inclusive, exigência constante na **RDC 16/2013**:

8.2. Assistência técnica. Cada fabricante deverá estabelecer e manter procedimentos para assegurar que os produtos acabados submetidos à assistência técnica pelo fabricante ou seu representante, satisfaçam às especificações.

21- Desta feita, o fato de fornecer treinamento nos moldes requeridos por este Edital, além de afetar a propriedade intelectual da marca, extrapola as funções do estabelecimento assistencial de saúde, pois de acordo com o item 2.1.1 da RDC 16/2013, tal responsabilidade é da própria fabricante, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> **Know-how** é um termo em inglês que significa “saber como” ou “saber fazer”. *Know-how* é o **conjunto de conhecimentos práticos (fórmulas secretas, informações, tecnologias, técnicas, procedimentos, etc.)** adquiridos por uma empresa ou um profissional. O *know-how* está diretamente relacionado com inovação, habilidade e eficiência na execução de determinado serviço.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

Cada fabricante deverá estabelecer e manter um sistema de qualidade para assegurar que os requisitos deste Regulamento Técnico sejam atingidos e que os produtos fabricados sejam seguros, eficazes e adequados ao uso pretendido (...)

22- Portanto, na hipótese de inobservância deste fator (com o emprego de mão-de-obra não especializada), a performance dos equipamentos pode ser afetada, ocasionando, em algumas hipóteses, danos aos próprios aparelhos e reflexos na sua utilização, o que, dada a natureza dos equipamentos licitados, **pode ocasionar danos sérios a saúde dos pacientes**, podendo levar inclusive, nos casos mais graves, a riscos inadvertidos ao paciente.

23- Ademais, convém destacar que, o objeto licitado se refere a aquisição de EQUIPAMENTO médico hospitalar, de forma que, mediante esta aquisição é licenciado o USO do software que integra o equipamento de modo indissociável, sendo que qualquer alteração no software implica em alteração na configuração do equipamento.

24- Por fim, de fundamental importância, uma vez mais ressaltar que, os equipamentos médicos classe de risco III, seguem normas nacionais e internacionais para o seu desenvolvimento e performance, **além de passar por rígidos ensaios para assegurarem sua segurança elétrica, operacional e desempenho dentro do uso pretendido.**

25- Diante disso, transferir rotinas de inspeção e verificação para terceiros que não o fabricante pode trazer (sérios) riscos ao paciente visto que a DRÄGER não pode mais assegurar que os dispositivos médicos atendem as normas de segurança e as especificações de fábrica.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

26- Ademais, conforme apontado no item 13 acima, em conformidade com o artigo 273<sup>2</sup> do Código Penal, a adulteração de produto médico é crime (!).

27- Neste sentido, deve-se entender a adulteração de produto médico como sendo: a troca de componentes internos, a perda da rastreabilidade das peças e partes aplicadas, a utilização de acessórios não originais, a alteração da configuração do software de serviços, e qualquer outra intervenção que não seja expressamente autorizada pelo fabricante.

28- Por último, insta salientar que o **Instrumento Licitatório** no item 10.4, no Anexo III (**Minuta de Contrato**), cláusula 5.1.2 e o Anexo IV (**Termo de Referência**), item 5.1.2, remete a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que, neste caso, além de sua aplicação ser incabível, estabeleceria responsabilidade sobre manutenções efetuadas por técnicos que sequer seriam gerenciados pela DRÄGER.

29- Melhor explicando, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90) é uma norma de caráter especial no ordenamento jurídico brasileiro que, em razão de sua especialidade, tem seu âmbito de aplicação restrito à proteção da figura do “*consumidor*”.

30- O conceito de consumidor é delimitado pelo art. 2º do CDC, que estabelece ser consumidora a pessoa que adquire ou utiliza um produto ou um serviço como seu destinatário final.

---

<sup>2</sup> Art. 273. Falsificar, corromper, **adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

§ 1o-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

§ 1o-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1o em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

(...)

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - **com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade**;

(Grifou-se).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

31- Após muita discussão na doutrina e na jurisprudência pátrias acerca deste conceito, os Tribunais têm firmado a posição de que consumidores devem ser entendidos como aqueles que retiram o bem ou serviço de mercado para uso próprio.

32- Ainda neste sentido, temos que os bens comercializados pela licitante são **bens de capital, empregados para possibilitar a prestação, por este órgão, de serviços médicos a terceiros**<sup>3</sup>.

33- Ou seja, o órgão não utiliza os bens adquiridos para uso próprio, mas sim para prestar, por meio deles, uma atividade em benefício de terceiros (pacientes).

34- Desta forma, a relação estabelecida entre o órgão e as licitantes NÃO pode ser considerada como uma relação de consumo, nos termos do art. 2º do CDC.

35- Diante do exposto, é **flagrante a colidência da legislação sanitária que regula a matéria com os dispositivos edilícios acima reproduzidos**, bem como incabível a aplicação da lei nº 8.078/90 na relação.

36- Conclui-se assim que, ao extrapolar os pontos previstos na Lei, o Edital cria obrigação excessivamente onerosa as empresas que pretendem participar do certame, **desencorajando a participação de diversas empresas qualificadas**, fato que, em última instância, restringe a concorrência, causa prejuízos ao erário público e afronta a legislação em vigor sobre a matéria:

Lei 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos

---

<sup>3</sup> Bens de Capital são chamados a todos os bens materiais que necessitam de uma empresa para que possam produzir bens e serviços.





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifou-se).

37- Assim sendo, a DRÄGER, tradicionalmente conhecida e reconhecida como uma das maiores e melhores fornecedoras destes equipamentos, simplesmente está sendo extirpada do processo licitatório o que vem prejudicar a disputa por preços e conseqüentemente impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.

38- Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do Princípio Constitucional da isonomia (igualdade), além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

39- É necessário que se reproduza o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

**(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento; (Grifou-se).**

40- Outrossim, **a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, nos termos do Artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, acima reproduzido.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM

ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES

41- Além disso, o Artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, é imperativo ao estabelecer que “*é vedado aos agentes públicos comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação*”.

42- Além da vasta legislação colacionada, o **PRÓPRIO EDITAL ESTABELECE**, em sua cláusula **27.1**, que as “*normas que disciplinam este Pregão Eletrônico (SRP), serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os licitantes, atendidos o interesse público e o da Administração, sem comprometimento da segurança da contratação*” (Grifou-se).

43- Sendo assim, cumpre rememorar que a Administração Pública está estritamente vinculada ao estabelecido na Lei, e que **as disposições restritivas do Edital significam a supressão do princípio da legalidade**, nos termos do ensinamento do Professor Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. **A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.** Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza. (Grifou-se).

**REQUERIMENTO FINAL:**

44- Em razão de todos os fatos apresentados, em que pese o habitual zelo repassado por severo nível de rigor que convém a toda aplicação de recursos da Administração Pública, a empresa DRÄGER, solicita a impugnação do referido edital por não observar os ditames da Lei, bem como



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

**IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM**

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

os princípios básicos que norteiam a Administração Pública, visto que **o edital publicado culmina na limitação da concorrência, restringindo o caráter competitivo da Licitação.**

45- O presente pedido de impugnação é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

46- Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i.* **O Acolhimento e Provimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em sua íntegra, a fim de que se corrija os vícios do **EDITAL**, **apontados nos itens 3** (treinamento técnico e acesso a senhas de software) **e 27** (aplicação do código de defesa do consumidor) acima, publicando um novo **EDITAL**, de maneira a adequar o mesmo de forma clara, com um descritivo **que permita a concorrência** (de modo que, **seja exigido dos licitantes apenas o treinamento operacional do equipamento, bem como o treinamento básico de serviços para diagnóstico e resolução de problemas simples**), contendo especificações técnicas legais e que possibilitem o fornecimento dos equipamentos por diversas empresas do segmento o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a administração pública.
- ii.* Encaminhamento imediato à autoridade superior para **ciência prévia dos fatos.**

Termos em que,  
pede deferimento.

De Barueri/SP para Uberaba/MG, 18 de janeiro de 2019.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

**IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM**

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

**DA ANÁLISE E RESPOSTA**

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, o pedido de impugnação foi encaminhado ao responsável pelo Setor de Engenharia Clínica do HC/UFTM para conhecimento e posicionamento, sendo obtido o parecer conforme segue:

“Em resposta ao questionamento impetrado pela empresa Drager Indústria e Comércio Ltda referente a treinamento técnico, esclarecemos que essa cláusula será mantida, uma vez que como Instituição Federal de Ensino e Pesquisa e com uma Estrutura de Engenharia Clínica Própria necessitamos de tais treinamentos e acessos para diagnósticos primários. De modo que A Instituição (Hospital de Clínicas) não irá fornecer a terceiros acesso a essas informações.

Diante do exposto acima, não acataremos o pedido de impugnação.

Atenciosamente,

*Diego Andrade*  
*Encarregado Administrativo - Engenharia Clínica*  
*Hospital de Clínicas - Filial EBSERH*  
*Universidade Federal do Triângulo Mineiro*  
*(34) 3318-5645*  
*Uberaba – MG”*

**DA DECISÃO**

Dessa forma, de acordo com o parecer acima descrito pelo Setor de Engenharia Clínica do HC/UFTM, julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa DRÄGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sendo assim, o edital não será alterado.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO  
HOSPITAL DE CLÍNICAS  
UNIDADE DE LICITAÇÕES

**IMPUGNAÇÃO Nº 02/2019/LICITAÇÃO/HC/UFTM**

**ASSUNTO:** Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 09/2018.

**Processo Administrativo nº. 23127.000044/2018-46– AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES**

Uberaba (MG), 22 de janeiro de 2019.

Érica Afonso Pereira  
Pregoeira da Unidade de Licitação  
HC/UFTM